



À INFRAERO

LABR – SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA

LALI – GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Ref: Concorrência nº 013/LABR/SBCT/2015

TANGRAN ENGENHARIA EIRELE¹, de ora em diante apenas SIGNATÁRIA, vem à presença de V.S^a, com fulcro, no artigo 41º, da Lei 8.666/93, apresentar **Impugnação ao Edital**, conforme expõe, requer e fundamenta a seguir

TANGRAN ENGENHARIA Eirele¹, por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos de processo licitatório relativos à Licitação referente ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/LABR/SBCT/2015**, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI
R. Vinte e nove de julho, 171
Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ
21043-540



1. INTRODUÇÃO

A INFRAERO, por meio da SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA desencadeou licitação pública para a: "CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS COMERCIAIS, DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE EDIFÍCIO GARAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.". A SIGNATÁRIA pretende participar do certame, pois detém alta especialização no objeto licitado e encontra-se apta a ofertar uma proposta que será possivelmente a mais vantajosa para a Administração.

Todavia, e com o devido acatamento, o Edital, acrescido das informações prestadas por esta D. Comissão, está contaminado, fato que, além de prejudicar a participação da SIGNATÁRIA e de outros potenciais concorrentes no certame, coloca em risco o interesse público que é tutelado por esta Administração.

O vício apontado se relaciona fundamentalmente pela modificação das exigências do Edital no decorrer do prazo legal sem a devida republicação do Ato convocatório, conforme estabelece a Lei 8.666/93.

A modificação se deu de forma abrupta e tão próxima à sessão de abertura, que inviabilizou a participação de demais licitantes aptas a participar do certame. Diante do exposto, a SIGNATÁRIA vem apresentar seu inconformismo e pedir que sejam adotadas as providências cabíveis nesta esfera administrativa.

É o que se passa a demonstrar:

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI
R. Vinte e nove de julho, 171
Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ
21043-540



2. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS VÉSPERAS DO CERTAME – ATO QUE PREJUDICA E INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSOS CONCORRENTES.

Em 23 de novembro de 2015 (poucos dias antes da data de abertura da Concorrência em tela), a INFRAERO publicou documento denominado: “Esclarecimento de duvidas com errara_1”, ocorre que tal documento alterou as exigências de qualificação do Edital, ao permitir a participação de empresas estrangeiras à poucos dias da data de abertura da Concorrência, bem como com demais alterações as exigências de qualificação para o certame.

Não é compreensível que a alteração das exigências editalicias, em si, uma modificação nos termos para o recebimento das propostas. Mas aqui há uma agravante que altera essa lógica e que coloca em risco a isonomia e a competitividade do certame. Trata-se de uma modificação realizada à poucos dias da abertura do certame.

Ao alterar as condições de participação no certame, nos termos imediatistas aqui narrados, essa Administração dificultou e, inclusive, inviabilizou a participação daqueles que precisam de uma preparação mínima para participar da referida sessão. Já que a modificação da data do voo ou será impossível ou envolverá o dispêndio de valores significativos.



Trata-se, portanto, de uma possível (para não dizer certa) redução ilícita no número de licitantes, que afeta não só o direito daqueles que, tal como a **SIGNATÁRIA**, pretendem participar da disputa, mas também o próprio interesse público, na medida em que diminui consideravelmente as chances de obtenção da proposta mais vantajosa. Lembre-se que tal diminuição no número de licitantes poderá representar prejuízo de milhões de reais aos cofres públicos, ferindo não só os princípios da economicidade, bem como da moralidade, da probidade administrativa, assim como praticamente a totalidade dos princípios legais e éticos.

3. ALTERAÇÃO ABRUPTA DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE ECONOMICIDADE – POSTURA CONTRÁRIA À OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que a licitação se impõe, fundamentalmente, de molde a exigir da Administração a contratação **mais vantajosa**. Sob a projeção do *princípio da economicidade* estarão proscritas exigências que não sejam relevantes ou necessárias a uma segura execução do objeto. Se não houver utilidade e necessidade na adoção de certa exigência restritiva, o seu estabelecimento provoca a redução ilegítima do universo de ofertantes, com nítido prejuízo à competitividade no certame, ofendendo a economicidade.

Parece evidente que, quando esta Administração alterou as condições de participação no certame (ou, ao menos obstaculizou de forma

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI
R. Vinte e nove de julho, 171
Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ
21043-540



considerável) a participação efetiva de todos aqueles licitantes interessados na participação do certame, incorreu em desatendimento expresse ao artigo 21 da Lei da 8.666/93, que é claro em seu parágrafo §4. Veja-se:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Com o máximo respeito, é incontestável que as erratas constantes no documento publicado pela INFRAERO em 24 de novembro de 2015 realizaram alterações estruturais no Edital em tela, alterando as condições de participação no certame há poucos dias da data de abertura das propostas, desta maneira, novo prazo legal deve ser aberto para que todas as interessadas em participar do certame possam fazê-lo.

Estas violações acometidas pelo Edital implicam, sobretudo, infração ao princípio da isonomia entre licitantes. MARÇAL JUSTEN FILHO comenta:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter**



“competitivo” da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7.º ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 82)

Assim sendo, não é permitida a inclusão de cláusulas (**AINDA MAIS ÀS VÉSPERAS DO CERTAME**) que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;”

Veja-se, nesse sentido, os ensinamentos de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:**

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI
R. Vinte e nove de julho, 171
Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ
21043-540



tangranengenharia

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. È o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”²

Lembre-se, ainda a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; **b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13.ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 69)

E noutra passagem:

²

MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI

R. Vinte e nove de julho, 171

Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ

21043-540



“A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13.º ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 80)

Ora, se a modificação não era necessária sob o foco do interesse público e se dela pode se retirar condições restritivas fica patente sua ilegalidade.

Os Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital, bem como suas alterações, estabeleçam disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do Edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja



possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. NÃO HÁ DE SE PRESTIGIAR POSIÇÃO DECISÓRIA ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3.(...). (STJ, MS nº 5.606-DF/98. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações. Relator: Min. José Delgado).

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis” (STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003).

Note-se, ainda a este respeito, entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Corte competente para julgar temas pertinentes a esta licitação):

Administrativo. Licitação. Por nula se haverá a cláusula

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI
R. Vinte e nove de julho, 171
Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ
21043-540



constante em edital de licitação, que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes. Remessa oficial improvida (TRF. 5ª Região. Decisão: 31.5.1994. Proc. REO 0541758/94-CE. 1ª Turma. DJ de 26.8.94. p. 46.486. Rel. Juiz Hugo Machado).

Não se diga, ainda, que a opção do Edital insere-se em competência discricionária, insubmissa a controle externo. O dever de promover a contratação de forma mais vantajosa para o Erário não está à disposição da Administração, mas seu **dever**; dever esse, aliás, imposto pela *funcionalidade* dos poderes públicos.

O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via de licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento de princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução de interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13.ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63).

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a SIGNATÁRIA seja recebido e julgado procedente o presente requerimento e seja republicado o Edital em

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI
R. Vinte e nove de julho, 171
Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ
21043-540



tela com as devidas adequações nas condições de participação no certame e com prazo legal, conforme determina a Lei 8.666/93.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2015.

Mauricio André Navarro
Eng.º Mecânico
CREA-PR 66048/D

TANGRAN ENGENHARIA EIRELI

MAURÍCIO ANDRÉ NAVARRO

REPRESENTANTE LEGAL